



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.002218/2002-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.865 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/02/1996 a 21/11/1996

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento da condição resolutiva do Regime Aduaneiro Especial de Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3101-000.613, de 02 de fevereiro de 2011 (e-folhas 449 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de ato administrativo de caráter gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode sobrepor-se ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, bem como aos dispositivos da Lei nº. 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: DECADÊNCIA

Trata-se o caso de DRAWBACK suspensão onde opera-se nos 30 dias subsequentes ao prazo dado pelo ato concessório, não ocorrido o pagamento o prazo decadencial será contado conforme o inciso I, do artigo 173 do CTN.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Admitir a desqualificação do regime abstraindo-se da análise substancial do instituto, de forma a adequá-la à verdade material, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, obviamente, o princípio da verdade material, indo de encontro à justiça fiscal, que deve sempre ser

buscada pela Administração Tributária. Não deixa de ser, também, um contrasenso à própria natureza falível do homem.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 470 e segs) diz respeito à repercussão jurídica dos equívocos praticados pelo importador no preenchimento dos Registros de Exportação, especificamente quanto ao enquadramento da operação e/ou vinculação do RE ao AC. A recorrente sustenta essas irregularidades são suficientes para que o regime aduaneiro especial de Drawback seja considerado inadimplido.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 495 e segs.

Contrarrazões da contribuinte às e-folhas 502 e segs. Argumenta que as exportações foram efetivamente realizadas. Que meros erros formais não devem se sobrepor à verdade material. Pugna pelo desprovimento do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

O exame de admissibilidade é irretocável. O recurso foi apresentado dentro do prazo. Dele tomo conhecimento.

Mérito

Discutem-se as consequências jurídico-tributárias decorrentes da ausência de informação tempestiva, nos registros de exportação de Drawback, **(i)** do código da operação de Drawback, 81.101 e/ou **(ii)** do número do Ato Concessório correspondente.

O voto condutor da decisão de primeira instância esclarece as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto:

Por primeiro, a autoridade lançadora detectou que todos os RE estavam à mingua da necessária identificação do Ato

Concessório vinculado à operação lastreada naqueles RE. Nesse ponto, a fiscalização assim arrematou (fl. 256):

(...)

Constatarem, do mesmo modo, a inexistência de qualquer vínculo, nos RE, no tocante as notas fiscais de venda relativas ao leque de operações concernentes às vendas para o mercado interno com fim específico de exportação (fls. 38/96v, 116/175 e 257). Destacou, também, elementos que não se fizeram presentes nos mencionados documentos fiscais (fl. 257).

Ainda, em relação aos RE n's. 96/0931262/001, 960931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001 (fls. 33/37), a operação de exportação foi qualificada como exportação normal, à vista do implemento nesses RE do código 80.000 a categorizar o enquadramento da operação, em vez do correto código, qual seja, 81101, drawback-suspensão.

Analisemos as alegações da recorrente à luz das particularidades do regime e da legislação que regulamenta sua concessão e as condições para o adimplemento da obrigação que lhe confere condição de eficácia.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *verbis*:

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402, de 1992)

(...)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los. Cumprido esse compromisso aquela suspensão inicial dos tributos é convertida em uma isenção

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, in verbis:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

*III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.***

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

Pois bem, o Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento do tipo de regime quanto a sua vinculação ao Ato Concessório são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que a contribuinte infringiu ao disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis*:

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao código da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confirmam-se as disposições normativas:

Portaria SCE nº 02, de 1992:

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo 'I' desta Portaria.

Em simples leitura da regulamentação, verifica-se a necessidade de constar nesses documentos eletrônicos (Registros de Exportação) o correto enquadramento da operação

e também a sua vinculação ao Ato Concessório. Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar a adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. O ônus probatório é da contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios. Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que a contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pela contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, a partir dessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui em discussão. Se a contribuinte não informa corretamente à Aduana que são exportações decorrentes de regime drawback, elas não recebem o correspondente e necessário procedimento de verificação. Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não significa “mero” erro formal, como deseja crer a Recorrente, mas subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária. Esses “erros de preenchimento” dos Registros de Exportação praticados pela contribuinte, na verdade, mascararam as correspondentes operações de exportação.

De todo o exposto, constata-se que é da contribuinte a obrigação de comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal. No meu entender, a autuada não obteve esse êxito, além de adotar procedimentos que dificultaram o controle das operações decorrentes da adoção do Drawback Suspensão, como ficou exhaustivamente demonstrado no lançamento fiscal.

Ressalto que este colegiado, embora utilizando de fundamentação discretamente diferente, também já decidiu nesse sentido. Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

Data do fato gerador: 16/07/1996

(...)

*DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO
ADIMPLEMENTO.*

Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Com base nessas premissas, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.